



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Ofício nº 1494/2019

Campo Largo, 29 de novembro de 2019

Senhora Presidente,

Pelo presente, em resposta ao ofício nº 107/2019, e Indicação de Projeto de Lei nº 148/2019 dessa Egrégia Casa de Leis, encaminha-se resposta da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, acostado através do processo nº 42438/19, às fls. 08/09.

Esperando ter dado atendimento a contento quanto às informações solicitadas, aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente;

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "marcelo puppi".

Marcelo Puppi  
Prefeito

Ilma. Senhora  
Elisabete Damaceno  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação  
Campo Largo – Pr

CÓPIA

Recebido em:  
\_\_\_\_





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE**

Requerente: Câmara Municipal de Campo Largo

Fl. 08

Processo nº: 42.438/2019

**Informação:**

Trata-se de um processo administrativo que Institui o Projeto de Lei com o nome de “DESCARTE CONSCIENTE”, o qual visa oferecer a destinação correta para cartuchos e toners de impressoras pós uso, cuja Administração Municipal ficará responsável pela sua execução.

Atualmente, um dos fatores que mais nos preocupam em nível global é o esgotamento dos recursos naturais, o desmatamento ambiental e o acúmulo de lixo desordenado. Tudo isso na maioria das vezes ocasionado pelo sistema industrial capitalista desordenado, em que a maior parte das bases econômicas se estabelece mediante relações de consumo, sem preocupação com a realidade do pós-consumo.

A Lei Federal nº 12.305 de 02 de Agosto de 2010 “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis” (conforme seu art. 1º).

Segundo James (1997) apud Junkes (2002) e Costa (2004) apud Ribeiro (2004), determinam a composição do lixo por sua natureza física e sua composição química. Já para o IBAM (2001), o principal elemento para a caracterização dos resíduos sólidos está relacionado à sua origem, sendo doméstico ou residencial, comercial, público, domiciliar especial, fontes especiais, resíduos de saúde e resíduos perigosos.

- Quanto à periculosidade, a NBR 10.004/2004, classifica os resíduos sólidos em três classes: - Resíduos Classe I – Perigosos: resíduos que podem apresentar riscos à saúde humana e ao meio ambiente, devido às suas propriedades físicas, químicas e infecto-contagiosas, ou que apresentam inflamabilidade, reatividade, corrosividade, toxicidade e/ou patogenicidade.

- Resíduos Classe II – Não perigosos Classe II A – não-inertes: são aqueles que não são classificados como resíduos Classe I ou resíduos Classe II B. Podem ter propriedades como combustibilidade, biodegradabilidade ou solubilidade em água.
- Classe II B – inertes: resíduos que, por suas características intrínsecas, não oferecem riscos à saúde e ao meio ambiente. Além disso, quando amostrados, segundo a NBR 10.007, e submetidos a um contato estático ou dinâmico com água destilada ou deionizada, à temperatura ambiente, conforme teste de solubilização segundo a NBR 10.006, não têm nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade da água (RIBEIRO, 2004).

Esta lei ainda estabelece as responsabilidades dos geradores de resíduos sólidos e do poder público nesse processo, em que o poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Para tanto, foi instituída a **responsabilidade compartilhada** pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

De maneira especial, a referida lei estabelece que são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso – pilhas e baterias; pneus; óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; produtos eletroeletrônicos e seus componentes –, devido sua toxicidade, nocividade, perpetuidade no meio ambiente e complexidade no descarte mereceu distinta atenção.

---

IBAM. Instituto Brasileiro de Administração Municipal. Manual Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos. Rio de Janeiro: IBAM, 2001. 200 p.

JUNKES, M. B. Procedimentos para Aproveitamento de Resíduos Sólidos Urbanos em Municípios de Pequeno Porte. Florianópolis: 2002. 116f.. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) – Programa de Pós-graduação em Engenharia de Produção, Universidade Federal de Santa Catarina.

RIBEIRO, R. A. C. Elementos para a elaboração do plano de coleta seletiva de resíduos orgânicos para a compostagem/vermicompostagem. Estudo de caso – Tijucas do Sul. 2004. 21f. Trabalho de Conclusão de Curso. Centro de Ciências Exatas e de Tecnologia. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2004.

De acordo com o artigo 33 e incisos da Lei nº 12.305/2010, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes desses produtos – ou seja, de agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua **resíduo perigoso**; pilhas e baterias; pneus; óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; lâmpadas fluorescentes, de vapor se sódio e mercúrio e de luz mista e produtos eletroeletrônicos e seus componentes – são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após seu uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

Ainda em conformidade com essa lei, caberá aos consumidores, após o uso, promover a devolução dos produtos e/ou das embalagens aos comerciantes ou distribuidores, devendo acondicionar, adequadamente e de forma diferenciada, os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para a coleta ou devolução. Os comerciantes e os distribuidores deverão efetuar sua devolução aos fabricantes e/ou importadores, que finalmente darão destinação ambientalmente correta aos produtos e às embalagens reunidas e devolvidas, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente correta.

Deste modo cabe ao poder público e principalmente ao gestor ambiental organizar e monitorar tais métodos de descarte, pois, resíduos considerados por classificação como **Perigosos Classe I**, não devem de maneira alguma ser descartados ou acondicionados em locais como igrejas, associações ou organizações não-governamentais ou quaisquer outros estabelecimentos sem os devidos cuidados necessários com o acondicionamento e manipulação pós uso.

Destaque-se que, atualmente, muitas empresas têm investido em novas tecnologias para descontaminação e reciclagem desses produtos, com objetivo de integrar-se nesse novo e promissor setor econômico, investindo em negócios de tecnologia sustentável.

Levantamento efetuado por esta secretaria, entre os fabricantes de cartuchos e toners consultados, todos apresentam meios eficazes de recolhimento, seja por empresas vinculadas ao comércio até descarte via correio com postagem paga pelos mesmos.

Ressalte-se que se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado como setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, **as ações do poder público serão devidamente remuneradas**, na forma previamente acordada entre as partes.

Destacamos que o respeito ao meio ambiente só trará bons frutos à economia mundial. Afinal, sabe-se que “desenvolvimento e meio ambiente encontram-se em uma relação recíproca: atividades econômicas transformam o meio ambiente e o ambiente alterado constitui uma restrição externa para o desenvolvimento econômico e social.

Deste modo a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente é **DESFAVORÁVEL** ao projeto de lei, considerando o parecer supra.

Era o que tínhamos a informar.

Para vistas do Diretor de Meio Ambiente.

Campo Largo, de 26 de Novembro 2019.

  
Anderson Luiz Soek  
Departamento de Meio Ambiente

Chefe de Divisão de Controle de Resíduos